

A. I. N° - 279836.0091/07-1
AUTUADO - TERMOTÉCNICA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 13.02.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0011-04/08

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCELA NÃO ALCANÇADA PELO PRAZO DA DILAÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. Restou comprovado que parte do imposto foi recolhido no prazo legal e que houve equívoco no lançamento que foi feito com base no livro de Apuração do IPI e não do ICMS. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, exige ICMS no valor de R\$67.643,28, acrescido de multa de 60%, relativo ao recolhimento a menos do imposto em razão da falta de pagamento na data regular da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, conforme demonstrativo em anexo.

O autuado, na defesa (fls. 12 e 13), através do seu Procurador legalmente constituído apresenta impugnação administrativa. Diz que foi intimado em 03/10/07, a pagar a quantia de R\$123.652,08, tendo em vista irregularidades detectadas quanto ao pagamento do ICMS relativo ao Programa Desenvolve. Afirma que nem todos os valores são devidos, conforme passou a demonstrar.

Diferença apurada de R\$3.991,83 referente a julho/2005: Alega que o pagamento dessa diferença não é devido. Que o valor foi relacionado no anexo do Auto de Infração, em vista da quantia relativa ao saldo de ICMS ter sido recolhido no dia 11/07/2005, quando, no entender da fiscalização, deveria ter sido recolhido no dia 09, para que o incentivo fosse válido. Explica que o pagamento foi efetuado no dia 11/07/05, uma vez que o dia 09/07/05 (sábado), não houve expediente bancário.

Ressalta que o valor apontado de R\$5.745,89 relacionado também no anexo do Auto de Infração não corresponde ao valor correto, já que o valor efetivamente devido é R\$4.745,89, consoante Livro de Apuração do ICMS (fl. 20). Assim sendo, a diferença apontada deve ser excluída do demonstrativo apresentado.

Diferença apurada de R\$32.021,01 referente outubro/05: Alega que houve equívoco por parte da impugnante, que, quando da encadernação do Livro Registro de Apuração do IPI, ao invés de inserir as folhas relativas ao IPI, equivocadamente incluiu neste livro as folhas 20 e 21 do Livro Registro de Apuração do ICMS e vice-versa.

Nesse diapasão, a fiscalização, ao proceder a verificação do livro Registro de Apuração do ICMS, não percebeu tal fato e entendeu que o valor a ser pago no mês de outubro/05 deveria ser de R\$36.524,29. Explica que verificando as folhas 20 e 21 do livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 26 e 27), constata-se que o valor efetivamente devido foi de R\$12.332,58, resultando no montante de R\$2.466,52 (20% de R\$12.332,58), que foi quitado na data de 09/11/05.

Por outro lado, verificando-se as folhas 20 e 21 do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 24 e 25), denota-se que o saldo devedor a recolher apontou o montante de R\$36.524,29, que foi o valor considerado pela fiscalização, só que equivocadamente.

Diz que também nesse caso deve ser desconsiderado o valor cobrado de R\$32.021,01, pois, o valor relativo ao ICMS, no montante de R\$2.466,52 (20% de R\$12.332,58) foi devidamente quitado na data aprazada.

Diferenças apuradas de R\$19.968,39 (fevereiro/2006); de R\$9.723,26 (março/2006) e de R\$1.938,79 (abril/2006). Alega que nesse caso, efetivamente os pagamentos devidos no montante de 20% do ICMS a recolher, ao invés de serem quitados no dia 9, foram equivocadamente pagos no dia 20. Dessa forma, esclarece que providenciará o pagamento desses valores.

Finaliza requerendo que sejam consideradas as razões e documentos carreados, a fim de que seja reconhecida a insubsistência da cobrança dos valores apontados nos itens “a” e “b” dessa impugnação.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 35 e 36, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que reconhece como indevida as diferenças apuradas nos meses de julho e outubro de 2005.

Quanto à parte reconhecida pela autuada, diz que os valores já foram recolhidos aos cofres públicos e não tem nada a comentar. Finaliza opinando pela procedência parcial da autuação.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 38, detalhamento do pagamento com valor principal de R\$31.630,44 e atualizado de R\$45.325,48.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo à parcela contemplada com dilação de prazo, em decorrência do não pagamento da parcela não sujeita a dilação do prazo.

Na defesa apresentada o impugnante alegou que o imposto foi exigido indevidamente em relação às parcelas do mês de junho e outubro de 2005, e reconheceu como devido as parcelas de fevereiro, março e abril de 2006, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Com relação à parcela de junho/05, vencida no dia 09/07/05, verifico que efetivamente como alegado na defesa, o dia do vencimento ocorreu num sábado (fl. 17) e foi recolhida a parcela não incentivada no dia 11/07/05, conforme cópia do documento acostado à fl. 18. Conforme disposto no art. 980, §§ 1º e 2º do RICMS/BA, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal e quando o prazo para recolhimento de tributos ocorrer em dia não útil este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente subsequente na praça de pagamento. Na situação presente, o dia do vencimento aconteceu num dia de sábado e tendo o recorrente efetuado o pagamento do imposto no primeiro dia útil subsequente (segunda feira), não ocorreu pagamento intempestivo, devendo ser afastado integralmente o valor exigido neste mês.

Com relação ao valor exigido relativo ao mês de outubro/05, verifico que efetivamente ocorreu um equívoco, ao juntar na encadernação do livro Registro de Apuração do ICMS, folha de apuração do IPI, ao invés de inserir as folhas relativas ao ICMS, conforme prova as cópias dos documentos juntados às fls. 25 e 26/27, o que foi admitido pelo autuante. Por isso, considero que o imposto deste mês foi recolhido corretamente, devendo também ser afastada sua exigência.

Com relação aos valores apurados pela fiscalização de R\$19.968,39 (fevereiro/06); de R\$9.723,26 (março/06) e de R\$1.938,79 (abril/06), tendo sido reconhecidos como devidos pelo impugnante, não havendo qualquer discordância, devem ser mantidos integralmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão dos itens 1 e 2 do demonstrativo de débito à fl. 3, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 279836.0091/07-1, lavrado contra **TERMOTÉCNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.630,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR